



PARECER - ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO: 066/2025

REQUERENTE: TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA

Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2025

Assunto: Trata-se de Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo agente de contratações acerca da Impugnação ao Edital de Licitação apresentado pela empresa **TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.608.866/0001-76, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES NOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e consoante previsão expressa no instrumento convocatório “5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS** antes da data de abertura do certame.”

Verifica-se, assim, que a presente impugnação foi apresentada dentro do prazo, de modo que cabível a análise do presente opinativo.

2. Breve Relatório

O presente processo licitatório, realizado na modalidade de Pregão Eletrônico, tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, destinados a manutenção das atividades nos diversos setores da administração municipal, conforme especificações estabelecidas no edital e no termo de referência. Antes da abertura e julgamento das propostas, a requerente apresentou impugnação ao edital.

Ainda, a recorrente sustenta falhas nas especificações dos itens 42, 43, 44, 45, 46 e 47, visto que “**não há exigência de laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios que são a única forma de comprovar a conformidade dos produtos com a ABNT NBR 9191/2008, dificultando que o órgão realmente confirme se o produto atende a norma ou não, bem como, não há exigência de apresentação de amostra.**”

Passa-se a analisar.

3. Fundamentação Legal.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do





administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina “[...] **reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, exige que os procedimentos sejam norteados por princípios fundamentais como a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, assegurando a isonomia e a transparência no processo licitatório.

É cediço que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, por isso, diz que o Edital constitui a lei interna do processo licitatório, vinculando tanto aos licitantes como a própria Administração.

Corroborando, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que **“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666”**. (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

Da leitura do edital, os itens foram detalhadamente descritos, conforme se assevera do item 42 **“SACO DE LIXO CLASSE I, capacidade de 15 litros / 3 kg. Fabricado em polietileno, com espessura mínima de 5 micras. Dimensões aproximadas: 39 cm x 58 cm. Rolo com 100 unidades.”**

Não obstante, muito embora requerente alegue a necessidade de se exigir laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO, tal prerrogativa é FACULTATIVA pela Administração, a teor do art. 17, § 6º da Lei 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: § 6º **A Administração poderá exigir certificação por organização independente** acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de: I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos; II - conclusão de fases ou de objetos de contratos; III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Da leitura do artigo se extrai claramente a faculdade dada ao Ente de exigir a certificação de acreditação por órgão competente.





Não obstante, a doutrina reforça o caráter facultativo da exigência:

Destarte, a certificação por organismo acreditado confere adequado grau de confiança aos fiscais do contrato, conferindo-se maior segurança para o ato de recebimento. **Obviamente, a certificação nunca deve importar no recebimento automático do objeto do contrato pela Administração, mas tão somente de subsídio técnico para sua tomada de decisão.** O inciso III abrange materiais e corpo técnico, respectivamente relacionados à certificação de produto e à certificação de pessoas, mediante pressupostos e normas técnicas próprias. A certificação tem por objeto a declaração, por terceira pessoa, visando a atestar que certos requisitos, constantes de uma norma técnica, regulamento, especificação ou outro documento normativo são cumpridos. (THAMAY, Rennan Faria K.; JÚNIOR, Vanderlei G.; MACIEL, Igor M.; e outros. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. pág. 48.)

Como bem elencado na citação alhures, a certificação em organismo acreditado deve servir tão somente como subsídio para a decisão da Administração, o que reforça ainda mais a sua facultatividade na exigência, pois o Agente Administrativo pode simplesmente se abster de tal exigência quando entender desnecessária ao bom andamento da licitação.

Reforça-se que a dispensa na exigência dos laudos acreditados não importa em admitir produtos de qualidade duvidosa ou sem qualidade, posto que o descritivo atribuído aos itens já assegura um padrão mínimo de qualidade aceitável ao produto.

Novamente se elenca o entendimento doutrinário, dispondo que o laudo por certificação é apenas uma de várias formas de se atestar a qualidade do produto:

Significa dizer que não necessariamente a certificação é o melhor mecanismo para todo e qualquer objeto, de modo que convém ao gestor e pessoal técnico ponderar, diante das diversas soluções possíveis, aquela que melhor realize o fim pretendido pela avaliação da conformidade: prover adequado grau de confiança, balanceando-se os aspectos técnicos e econômicos da escolha. Por isso, a nosso ver, a melhor leitura do dispositivo legal em comento traduz-se no sentido de admitir, como mecanismo de avaliação da conformidade, não apenas a certificação, mas qualquer daqueles contemplados pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, de acordo com as necessidades características do caso concreto. (THAMAY, Rennan Faria K.; JÚNIOR, Vanderlei G.; MACIEL, Igor M.; e outros. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada - 1ª Edição 2021. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. pág. 48.)

No caso em tela, muito embora o requerente pretenda requisitar tal exigência com o intuito de garantir a qualidade do produto fornecido à Administração, **há risco de tal formalidade culminar em eliminação de concorrentes que não possuam tempo hábil para adquirir tal certificação, o que resultaria em potencial direcionamento da licitação para o próprio requerente.**

Outrossim, como já argumentado, o descritivo do item já visa garantir um padrão mínimo de qualidade, de forma que o produto deve por si só preencher os requisitos ali estabelecidos, independente de comprovação de qualidade mediante laudo.





De toda sorte, ainda que o Agente Administrativo tenha optado por não exigir a comprovação da qualidade por meio de laudo acreditado, a existência da certificação no produto do requerente em nada obsta sua participação ao certame em igualdade de condições com os demais concorrentes.

4. Conclusão:

Diante de todo o exposto, manifesto opinativamente pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se hígido o edital de pregão eletrônico 01/2025.

Este é o parecer.

Agrolândia/SC, 27 de janeiro de 2025.

ALICIO GIACOMOZZI NETO
Assessor Jurídico
OAB/SC 72.172

